

22 Julho 2010

Aplicação da CNUCC pela antiga CE/UE

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC) constitui um marco histórico enquanto único quadro jurídico de alcance mundial relativamente a medidas de combate à corrupção, tendo a Comissão ratificado a mesma em nome da antiga Comunidade Europeia/UE através da Decisão do Conselho 2008/801/CE⁽¹⁾ de 25 de Setembro de 2008 sobre a celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

1. O Secretariado da ONU distribuiu um questionário de auto-avaliação em 2007, antes da ratificação da CNUCC por parte da antiga Comunidade Europeia/UE, em 2008. Poderá a Comissão confirmar que, até à data, a auto-avaliação ainda não foi transmitida ao Secretariado da UNODC? Em caso afirmativo, poderá a Comissão disponibilizar um roteiro claro para o cumprimento desta obrigação em nome das Instituições da UE, bem como a data prevista para a transmissão da mesma, sem demora, para o Secretariado da UNODC?
2. O Tratado de Lisboa alargou o âmbito e o exercício das competências da UE. A auto-avaliação irá reflectir a nova competência da antiga CE/UE referida na Declaração de Competências (Anexo II da Decisão do Conselho 2008/801/CE), com a redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Lisboa? Que medidas tomou a Comissão para alterar a Declaração no sentido de assegurar a conformidade da mesma com as disposições legais do Tratado de Lisboa?
3. A Comissão representa a antiga CE/UE relativamente à CNUCC. Assim sendo, poderá a Comissão, nomeadamente, disponibilizar informações, com base no artigo 8.º, n.º 6, da CNUCC, sobre eventuais processos disciplinares por violação dos códigos de conduta ou normas por parte de funcionários de Instituições comunitárias, no período 2007/2009, bem como sobre as medidas de seguimento tomadas pelas Instituições?
4. Poderá a Comissão, nomeadamente, disponibilizar informações sobre se o mecanismo de recurso exigido pelo artigo 9.º, alínea d), da CNUCC existe e, em caso afirmativo, qual o número de processos instaurados e tramitados através do sistema referido no artigo em questão, no período 2007/2009, e qual o prazo médio (em dias) para tomar uma decisão nestes casos?
5. Poderia a Comissão disponibilizar informações sobre as medidas tomadas nos termos do artigo 12.º, alínea c), da CNUCC, para promover a transparência entre entidades privadas?
6. Poderia a Comissão disponibilizar informações sobre as medidas tomadas ao abrigo do artigo 35.º da CNUCC, no intuito de assegurar às entidades ou pessoas que tenham sofrido danos na sequência de um acto de corrupção, o direito de moverem processos contra os responsáveis por esses danos, a fim de obterem uma compensação?

22 Setembro 2010

Resposta da Comissão

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC) foi efectivamente aprovada em Setembro de 2008 pela antiga Comunidade Europeia (substituída actualmente pela UE) através da Decisão 2008/801/CE do Conselho⁽¹⁾. Por conseguinte, a obrigação jurídica de auto-avaliação só é válida a partir desse momento.

No caso da UE, o processo de auto-avaliação é mais complexo do que para os outros Estados Partes da CNUCC, na medida em que implica a cooperação entre todas as instituições e organismos da UE, bem como com os Estados-Membros, nas matérias cuja competência é partilhada. A Comissão iniciou este processo de auto-avaliação no ano passado, estando ainda em curso e prevendo-se a sua conclusão para finais de 2010. A Comissão está actualmente a avaliar o âmbito das alterações de competências da União em relação a todas as matérias reguladas pela CNUCC após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa. Esta avaliação está a ser realizada com vista a completar ou alterar eventualmente a declaração de competências em conformidade com o artigo 67.º, n.º 3, da CNUCC, tal como previsto no ponto 4 desta declaração. A auto-avaliação reflectirá as competências da UE, tal como declaradas ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

No que respeita aos processos disciplinares, no período em apreço foram iniciados 42 processos contra funcionários ou agentes da Comissão por incumprimento das suas obrigações estabelecidas no Estatuto do Pessoal. Em 2007, a Entidade competente para proceder a nomeações decidiu instaurar 6 processos disciplinares e aplicar 7 sanções que variam entre a repreensão e a demissão.

Em 2008 foram instaurados 15 processos disciplinares e aplicadas 3 sanções que variam entre a advertência por escrito e a demissão.

Em 2009 foram instaurados 21 processos disciplinares e aplicadas 30 sanções que variam entre a advertência por escrito e a demissão.

Deve observar-se que nenhuma destas sanções dizia respeito a factos relacionados com corrupção. Contudo, alguns dos processos disciplinares que dizem respeito a factos de alegada corrupção instruídos por autoridades judiciais nacionais, foram suspensos aguardando um acórdão transitado em julgado de um tribunal nacional antes de serem concluídos com uma decisão disciplinar.

No que se refere à transparência entre as entidades privadas, nomeadamente pessoas colectivas (artigo 12.º, n.º 2, alínea c), da CNUCC), a directiva contra o branqueamento de capitais (DBC)⁽²⁾ exige que as entidades por ela abrangidas procedam aos deveres de vigilância da clientela. Estas medidas atinentes a estes deveres incluem a obrigação de identificar os beneficiários efectivos (artigo 8.º da DBC). A expressão «beneficiário efectivo» é definida no

artigo 3.º, n.º 6, da DBC e refere-se à «pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm ou controlam o cliente e/ou a pessoa singular por conta de quem é realizada uma transacção ou actividade»; esta definição explica mais pormenorizadamente quem deve, em última instância, ser considerado beneficiário efectivo no caso de entidades empresariais, de entidades jurídicas e de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica. Além disso, a CBC obriga as entidades abrangidas a tomarem «medidas adequadas e em função do risco para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente» (artigo 8.º), o que contribui igualmente para promover a transparência das entidades jurídicas.

A legislação da UE estabelece a obrigação de cada Estado-Membro assegurar «às vítimas de infracção penal o direito de obter uma decisão, dentro de um prazo razoável, sobre a indemnização pelo autor da infracção no âmbito do processo penal, salvo se a lei nacional prever que, em relação a determinados casos, a indemnização será efectuada noutro âmbito»⁽³⁾.

Tal disposição abrange igualmente, em princípio, o direito de as pessoas singulares intentarem processos judiciais contra os responsáveis por danos sofridos na sequência de um acto de corrupção a fim de obterem uma compensação, em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, tal como previsto no artigo 35.º da CNUCC.

Dado que o artigo 82.º do TFEU⁽⁴⁾ prevê o estabelecimento de regras mínimas respeitantes, nomeadamente, aos direitos das vítimas da criminalidade na medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, a Comissão tenciona propor no primeiro semestre de 2011 um pacote global de medidas com vista a melhorar os direitos das vítimas da criminalidade na UE.

Por outro lado, o Programa de Estocolmo⁽⁵⁾ sublinha a necessidade de uma abordagem integrada e coordenada sobre as vítimas e exorta a Comissão e os Estados-Membros a examinarem as formas de melhorar a legislação e as medidas práticas de apoio neste domínio, bem como a analisarem a oportunidade de criar um instrumento jurídico abrangente sobre a protecção das vítimas, incluindo a compensação.

(1) Decisão do Conselho de 25 de Setembro de 2008, sobre a celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, 2008/801/CE, JO L 287 de 29.10.2008, p. 1.

(2) Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, JO L 309 de 25.11.2005.

(3) Artigo 9.º da Decisão-Quadro do Conselho de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, 2001/220/JHA, JO L 82 de 22.3.2001, p. 1.

(4) Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

(5) Programa de Estocolmo – Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos, JO C 115 de 4.5.2010.

